

RECEPTAÇÃO E CRIMES PATRIMONIAIS: A CENTRALIDADE DOS BENS MÓVEIS NA TUTELA PENAL

RECEIVING AND PROPERTY CRIMES: THE CENTRALITY OF MOVABLE PROPERTY IN CRIMINAL
GUARDIANSHIP

Alamiro Velludo Salvador Netto

Professor Titular do Departamento de Direito Penal, Medicina
Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da USP. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7154108447806564>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4750-9352>

alamiro@avsn.com.br

Resumo: O artigo debate a polêmica possibilidade de o delito de receptação ter como objeto material também as coisas de natureza imóvel. Para realizar a análise são retomadas questões que envolvem desde o contexto histórico de surgimento da receptação e dos delitos patrimoniais, além da evolução dogmática da matéria.

Palavras-chave: Direito Penal; Parte especial; Crimes contra o patrimônio; Receptação.

Abstract: The article discusses the controversial possibility of the crime of receiving as a material object also things of immovable nature. In order to carry out the analysis, issues that involve from the historical context of the emergence of reception and property crimes, in addition to the dogmatic evolution of the matter, are resumed.

Keywords: Criminal Law; Special part; Crimes against property; Receiving.

O estudo dos delitos patrimoniais permite uma infinidade de temas e debates. Em oportunidade pretérita, aliás, já foi dito que a pródiga casuística dessa modalidade delitiva, fruto de sua notória incidência massiva, conduz ao surgimento constante de problemas (SALVADOR NETTO, 2014, p. 5 ss), de soluções jurisprudenciais tanto viáveis quanto inoportunas, desafiando sempre o intérprete na busca simultânea da justiça no caso concreto, da racionalidade do sistema penal patrimonial e, principalmente, do respeito ao princípio da legalidade.

Uma das formas mais tradicionais de organização dos delitos patrimoniais se dá pelas classificações propostas pela doutrina. Um exemplo desse modelo é a divisão das infrações entre aquelas cometidas mediante violência, por um lado, e as cometidas mediante fraude, de outro. Enxerga-se, ainda, a separação dos delitos com base no bem jurídico atingido, ou seja, crimes contra a propriedade e crimes contra o patrimônio. O que mais interessa para a abordagem aqui proposta, contudo, é a percepção de que os delitos patrimoniais são capazes de atingir bens de diversas naturezas factuais, os quais se apresentam na qualidade de móveis e de imóveis.

Sobre esse ponto, a pergunta que aparece é aquela a respeito do objeto material inserido em cada uma das modalidades típicas. O furto (art. 155 CP) e a apropriação indébita (art. 168 CP) apenas podem realizar-se, na sua dinâmica de apoderamento, no ataque ao patrimônio consubstanciado em coisas móveis, enquanto o esbulho possessório, por sua vez, destina-se a proteger bens imóveis (art. 161, II, CP). Já o estelionato, ao seu turno, a princípio tutela a patrimonialidade em sua dimensão integral, permitindo com que o sinalagma “vantagem/prejuízo” possa consistir em bens tanto móveis quanto imóveis.

Algumas modalidades típicas, contudo, instauram dúvidas aos intérpretes. Nesse aspecto, a receptação é paradigmática, ou seja, seria possível, em decorrência da ausência de expressa previsão no tipo, o crime recair também sobre os bens imóveis ou, ao contrário, essa figura estaria cingida aos bens móveis? A doutrina mais festejada tende a afirmar que apenas os bens móveis podem ser objeto de receptação. Essa é a postura de Prado (2011, p. 642), o qual categoricamente atesta que o: “imóvel não pode ser receptado, uma vez que tal conduta pressupõe um deslocamento físico da *res*, do poder de quem criminosamente a detém para o do receptor, obstaculizando sua recuperação pelo proprietário”. A propósito, esse é o argumento central reproduzido pela jurisprudência brasileira, ou seja, o injusto da receptação se justificaria por esse afastamento da coisa em face do proprietário, situação que só pode ser pensada à luz de bens móveis.

Entretanto, novas demandas têm surgido e intencionado exigir que o tipo penal do art. 180 do CP cumpra também a tarefa de proteger bens imóveis que foram adquiridos por meio de práticas delitivas anteriores. A ocupação ilegal de terras públicas, posteriormente negociadas entre pessoas conhecedoras dessa mácula espúria original, é um bom exemplo a motivar a tentativa de alargamento do âmbito de proteção da norma penal. Aqui, o delito de receptação poderia funcionar como uma ferramenta importante no combate à grilagem na Amazônia.

Essa necessidade de tutela penal, a qual parece dotada de legitimidade e relevância inquestionável, sofre, todavia, uma grande dificuldade de ser feita por meio da espécie da receptação. Essa afirmativa advém de duas reflexões necessárias. A primeira delas de cunho histórico, a qual redundará na conclusão de que os delitos patrimoniais, tal qual os conhecemos hoje, acentuam a centralidade

dos bens móveis. Dito de outra forma, eles foram concebidos preponderantemente com a finalidade de proteger aquelas coisas que podem ser levadas de um lugar a outro. A segunda questão diz respeito à própria origem dogmática do delito de receptação, fator que impede, sob pena de violação à legalidade, a sua aplicação a casos cujo objeto material são, *v.g.*, edifícios e terrenos urbanos e rurais.

Resumidamente, a história dos delitos patrimoniais exsurge com a consciência da fragilidade possessória atinente às coisas móveis. Essa percepção da maior vulnerabilidade dos bens móveis às condutas de apossamento foi um dos fatores que formatou a própria origem da atual modelagem dos delitos patrimoniais, inclusive a justificar a severidade com que o Direito Penal trata essas figuras. Isto ocorre principalmente com o surgimento do processo de industrialização e, ao mesmo tempo, de incremento urbano e de sua população. A desagregação do regime feudal, cuja riqueza da terra representava seu esplendor, conduz ao estabelecimento da então recente relação entre a burguesia industrial e o proletariado, a qual é mediada pelos meios de produção e pelas mercadorias produzidas.

Na medida em que esses meios de produção e as mercadorias são, em regra, bens móveis, passam a aparecer como objetos de sedução, motivo pelo qual os proprietários se veem ameaçados pelas condutas criminosas do proletário despossuído. É preciso, portanto, regras que reafirmem a necessidade de não apossamento, além, e principalmente, de respeito no manuseio e convívio próximo com os bens alheios. Eis aí o protagonismo legal e judiciário do furto, das fraudes e da apropriação indébita, essa última na condição de autêntica infidelidade patrimonial.

Foucault, em suas já clássicas aulas no ano de 1973, destacava que o grande receio da elite em meados do século XIX advinha exatamente dessa ameaça presencial do contato da riqueza com o operário. De acordo com o autor, o capitalismo industrial fez com que a acumulação do capital se apresentasse de: “modo visível, na forma de materialidade tangível e acessível, em estoques, máquinas, matérias-primas, mercadorias” Em outras palavras, o: “medo estava ligado a essa presença física do corpo do operário, de seu desejo, ligado ao próprio corpo da riqueza”, ou seja, “a riqueza burguesa, assim exposta, assumia novos riscos, desde a erosão cotidiana do roubo até as grandes destruições coletivas de máquinas” (2021, p. 190-191).

Evidente que o servo da gleba jamais representaria essa ameaça ao senhor feudal, já que a terra, pela sua imobilidade fáctica, no máximo exige um desforço violento de desocupação. Essa diferença de maior vulnerabilidade dos bens móveis em relação aos imóveis clama por um elemento de compensação, qual seja, o aparato jurídico de reforço ao título proprietário. O Direito Penal contemporâneo nasce exatamente com essa função, isto é, consubstanciar um sistema normativo que constranja à obediência factual de não ingerência e lesão à propriedade alheia. Em síntese, toda a dinâmica dos crimes contra o patrimônio está forjada à luz dos bens móveis, ainda que se possa encontrar, em muito menor número e relevância, alguns episódicos e esparsos tipos incriminadores que objetivem proteger também os imóveis.

Soma-se a isso a própria razão dogmática de existir da receptação. Originalmente, o tratamento à ocorrência hoje identificada como

receptação apresentava-se na forma de regra geral de concurso de pessoas pós-delitivo. Esse é o modelo adotado pelos códigos penais brasileiros oitocentistas. O Código Criminal do Império (1830) estipulava, especificamente em seu art. 6º, 1º, que seriam cúmplices do delito aqueles que recebessem, ocultassem ou comprassem coisas obtidas por meios criminosos. O Código Criminal da República (1890) praticamente reproduz essa mesma regra em seu art. 21, § 3º. Nessa lógica de ampliação dos intervenientes do delito pretérito não há dúvida que aquele que adquirisse qualquer coisa, móvel ou imóvel, contemplada no tipo incriminador preteritamente infringido poderia incidir, na condição de participante posterior, nas penas nele cominadas.

O surgimento do delito de receptação como tipo penal autônomo, o que ocorre pela primeira vez no Código Penal da Baviera em 1813, tem como finalidade resolver esse impasse (SALVADOR NETTO, 2014, p. 88). Por um lado, politicamente era necessário punir aqueles que se aproveitavam de crimes anteriores, inclusive dificultando a recuperação do bem e incentivando furtos e roubos. Por outro lado, a fórmula de participação posterior até então existente era uma atrocidade jurídico-dogmática, pois a teoria do concurso de pessoas somente admite a colaboração de intervenientes, seja na condição de autores ou partícipes, com o *pactum sceleris* realizado antes ou durante a execução do delito, mas jamais após. Tornar alguém partícipe após a consumação de um crime importa em fazer retroceder o injusto, o que pode gerar, aliás, desproporções punitivas. Afinal, o aproveitador do delito será responsabilizado pelo próprio delito antecedente, trazendo para si toda a peculiar gravidade e as respectivas sanções da prática consumada.

O delito de receptação, por isso mesmo, aparece autonomamente para impedir a responsabilização do aproveitador pelo delito anterior, e sim permitir a sua autêntica punição pelo apossamento de uma *res* que traz consigo uma mácula, um injusto por empréstimo. Ao mesmo tempo, essa figura típica está intimamente ligada aos delitos contra a propriedade, fundamentalmente o roubo, o furto e a apropriação indébita. Não se trata, portanto, de um marco de defesa da patrimonialidade em geral. A sua razão de ser é evitar a motivação dos indivíduos no cometimento desses massificados delitos de apoderamento antecedentes e, ao mesmo tempo, minorar a dificuldade do proprietário em reaver a coisa. Essas nuances, por motivos evidentes, não se fazem presentes nas hipóteses de delitos que recaiam sobre bens imóveis, já que as medidas cíveis de reintegração são suficientes, aptas a demandar muito menos a necessidade do reforço penal de tutela. Daí, inclusive, a percepção do tratamento muito menos incisivo dado pelo Direito Penal à propriedade imobiliária.

Em suma, difícil é a compreensão da receptação como um tipo capaz de envolver as coisas imóveis. Isso decorre de sua história, de razões político-criminais e da sua formulação dogmática. Estender a incidência do delito para permitir sua aplicação a casos envolvendo edifícios e terras promove um alargamento violador do princípio da legalidade. Nada impede, a propósito, que o legislador brasileiro, caso politicamente assim entenda oportuno, formule um tipo penal específico para tutelar a conduta de indivíduos que sabidamente adquiram ou transacionem propriedades imóveis objeto de delitos antecedentes. Valer-se, contudo, da tradicional modalidade de receptação é ir além da lei e, principalmente, da própria sistemática dos delitos patrimoniais.

Referências

PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*. v. 2, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*. São Paulo: Mediafashion; Folha de S. Paulo, 2021.
SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. São Paulo: Atlas, 2014.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Lavagem de dinheiro e seu protagonismo no Direito Penal. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (coord.). *Crônicas franciscanas do mensalão: comentários pontuais do julgamento da ação penal nº 470, junto ao STF, pelos professores de direito penal da Universidade de São Paulo (USP)*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 88.

Autor convidado